

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigi-los á Imprensa Nacional.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Anuncios, por linha 60
Communiquees e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta do lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto com força de lei de 9 de janeiro, regulamentando o descanso semanal.
Despachos criando e convertendo em mistas varias escalas primarias.
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
Relatorio do presidente do jury dos concursos para sub-inspectores primarios, acêrca do ultimo concurso realizado e do estado das escolas primarias officiaes da cidade de Lisboa.
Annuncios de concurso para provimento de escolas primarias.
Nota dos alumnos da Academia de Bellas Artes de Lisboa que perderam o anno por faltas.
Alvará de 16 de dezembro de 1909, concedendo licença para a installação de uma officina e deposito de materias explosivas na freguesia de Frazão, concelho de Paços de Ferreira.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Despacho prorrogando até 20 de janeiro o prazo para as respostas ao questionario de que trata a portaria publicada no *Diario* de 15 de dezembro findo.
Despacho extinguindo o julgado do districto de paz de S. Pedro da Ribeira Séca.
Nota dos juizes de direito dependentes da Relação do Porto que estiveram ausentes com licença em dezembro de 1910.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Annuncios, programmas e condições de concurso para afuramento de terrenos situados nos districtos de Huilla e Congo.
Editos para habilitação de uma herdeira á pensão do extinto Montepio de Marinha.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Nota das receitas para serviços hydraulicos depositadas na Caixa Geral de Depositos em agosto por varios estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas.
Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Progresso do Barcarena, approvados por alvará de 3 de novembro de 1909.
Balancetes de Bancos e Companhias.
Relação de pedidos de registro de marcas industriaes.
Aviso acêrca da annullação do despacho que indeferiu o registro da marca industrial n.º 11:969.
Nota das patentes de invenção caducadas em outubro de 1910.
Nova publicação, rectificada, do decreto que alterou o orçamento em vigor na parte relativa aos caminhos de ferro do Estado.
Nota dos empregados dos serviços de obras publicas a quem foi concedida a reforma por despacho de 28 de dezembro findo.

TRIBUNAES:

Tribunal de Contas, accordões julgando as contas de responsaveis.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, annuncio de concurso para compra de cambiaes.
Administracão do concelho de Ferreira do Alemtejo, aviso acêrca do achado de duas marrãs.
Juizo de direito da comarca de Castro Daire, editos para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca de Paços de Ferreira, idem.
Caixa Geral de Depositos, nota dos candidatos admittidos ao concurso para praticante e aviso para as provas do mesmo concurso.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 16 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 6 de janeiro.

MINISTERIO DO INTERIOR

Não podia o Governo da Republica, no seu empenho de zelar e proteger os legítimos interesses nacionaes, deixar de ligar a sua mais acurada attenção ao problema tão delicado e complexo do descanso semanal e da regulamentação das horas de trabalho.

Se é certo que todas as razões physiologicas, moraes e sociais aconselham como providencia instante e inadiavel regularizar o descanso das diversas classes sociaes que se afadigam e extenuam num labor diario constante de muitas horas, é tambem certo que são muitos os interesses oppostos collidindo entre si, cumprindo ao Governo velar por todos elles e protegê-los a todos. D'esta antinomia tem resultado em Portugal, como em outros paises, graves difficuldades na regulamentação geral do descanso, das quaes teem derivado leis em parte inexequiveis e em parte causadoras de perturbações e conflictos improprios de uma sociedade bem organizada e disciplinada. Nem todos teem a placidez e serenidade de espirito indispensaveis para bem apreciar as difficuldades, por vezes insuperaveis, d'este importante objecto e para procurar

harmonizar os seus com os alheios interesses. Tal colisão só tem servido para difficultar mais a regulamentação do descanso semanal, com manifesto prejuizo dos proprios interessados.

Procurou o Governo da Republica attender e acautelar os interesses das diversas classes, norteando-o somente um espirito recto e imparcial, satisfazendo tanto quanto possivel, quer ás legitimas reclamações d'aquelles para quem a concessão do descanso semanal, por lei, é um manifesto e indiscutivel direito, quer ás justas conveniencias d'aquelles que teem o dever moral e legal de a tal concessão não se oppor.

A delicadeza do assunto por si só justifica o cuidado que o Governo teve na estrutura do presente decreto, que não é publicado como providencia legal de definitivos effeitos, antes, sendo a politica e a administração sciencias experimentaes, como a biologia e a psychologia, de onde logicamente emanam e a que indestructivelmente estão ligadas, o presente decreto obedece a este mesmo criterio experimental. A sua execução determinará o seu aperfeiçoamento; as classes a quem vae ser applicado, bem como as corporações de que depende, num criterioso espirito de conciliação dos mais variados interesses, e reconhecendo a inteireza e rectidão do pensamento organico d'este diploma legal, estudarão as suas vantagens e inconvenientes, de modo que a Camara Constituinte aprecie todos os factores do complicado problema e transforme este decreto numa lei perfeita e justa.

Submettido, em questão aberta, ao seu estudo e saber, acompanhado já dos dados da experiencia o presente decreto, depois de ter satisfeito ás legitimas exigencias do momento, sairá então da Camara Constituinte na sua forma definitiva, certamente mais perfeita, mas não mais bem intencionada e honesta.

O presente decreto com força de lei comporta somente a regulamentação do descanso semanal. Juntamente com o respectivo projecto apresentou e explanou o Ministro do Interior em Conselho de Ministros, por mais de uma vez, o projecto completo e já devidamente especificado e detalhado da regulamentação das horas de trabalho. Succedendo, porem, que alguns dos membros do Conselho, embora concordando em principio com a regulamentação das horas de trabalho, desejassem estudar mais cuidadosamente as diferentes modalidades que essa regulamentação comprehende, resolveu-se sobreestar provisoriamente na votação d'esse projecto, não demorando no entretanto a publicação do descanso semanal, por vir acudir a urgentes reclamações das classes que o pediram, sem perturbação, antes com vantagem dos que o concedem.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Do descanso semanal

Artigo 1.º É reconhecido a todo o assalariado o direito a um descanso semanal de vinte e quatro horas seguidas.

§ 1.º Pela indole especial do seu mester ficam exceptuados os que trabalham nos theatros, cinematographos, circos, exposições e quaesquer casas de espectaculos publicos.

§ 2.º No dia destinado ao descanso semanal poderá ser permitido nas fabricas o trabalho de limpeza ou reparação de machinas, mas somente até o meio dia e mediante combinação entre patrões e assalariados.

§ 3.º Em casos urgentes de reparações ou quando seja preciso evitar accidentes e prejuizos, poder-se-ha trabalhar no dia escolhido para descanso semanal, dando-se do facto conhecimento á Camara Municipal dentro do prazo de quarenta e oito horas, e concedendo se aos operarios igual numero de horas de descanso em qualquer dia da semana que, de acordo entre as duas partes, seja escolhido.

§ 4.º Nos estabelecimentos industriaes em que qualquer interrupção de trabalho cause a destruição dos materiaes empregados ou dos productos do fabrico, ou por qualquer outro meio possa originar a paralyção da respectiva industria, permittir-se-ha o trabalho continuo, concedendo-se por turnos um dia de descanso por semana, a cada individuo nesses estabelecimentos empregado, considerando-se assim o domingo como dia ordinario.

Art. 2.º O descanso semanal será, em regra, ao domingo, sempre de vinte e quatro horas seguidas.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo:

1.º Os dispensarios, hospitaes, pharmacias, casas de saude, balnearios, hoteis, restaurantes, casas de pasto e de hospedes, cafés, confeitarias, pastellarias, talhos, salchicharias; vacarias, fabricas de productos alimenticios destinados a consumo immediato, estabelecimentos de peixe fresco, de hortaliças, de frutas e de outros quaesquer generos de

facil e rapida deterioração, lojas de flores naturaes, leilões, photographias, agencias funerarias, empresas destinadas ao fornecimento de luz, agua, força motriz, carga e descarga, telephones e empresas de jornaes, no indispensavel para as suas tiragens, em que o descanso terá logar por turnos, mas sempre vinte e quatro horas seguidas.

2.º Os estabelecimentos e casas de artigos de carnaval, fogos de artificio, objectos para festejos, que podem estar abertos no domingo de carnaval e em domingos a que possam corresponder os dias 12, 13, 23, 24, 28 e 29 de junho, 4 e 5 de outubro, 25 de dezembro, 1 de janeiro e qualquer outro que seja decretado como de festa nacional.

§ 2.º Aos empregados dos estabelecimentos e casas a que se refere o n.º 2.º do paragrapho anterior será dado o correspondente dia de descanso de vinte e quatro horas seguidas, num dos tres primeiros dias normaes, depois do domingo em que trabalharam.

§ 3.º As padarias terminarão o fabrico do pão ás seis horas da manhã do dia de descanso, e recommearão á mesma hora da manhã do dia seguinte. A venda cessará ás onze horas da manhã para recommear a igual hora do dia seguinte.

§ 4.º Para os estabelecimentos commerciaes e industriaes ou ainda de outro genero, e naquellas localidades em que haja importante e manifesto prejuizo com o descanso ao domingo, poderão as camaras municipaes, depois de ouvidos os respectivos presidentes das juntas de parochia, fixar o dia de descanso, tendo-se em conta que, a não ser em casos excepcionaes, elle será no dia immediato áquelle em que o trabalho for mais intenso, como é nas feiras e mercados.

Art. 3.º O descanso do pessoal do movimento das empresas de viação e navegação, attendendo ao genero especial do seu trabalho, será estabelecido nos termos dos regulamentos privativos que lhes forem applicaveis.

CAPITULO II

Disposições geraes

Art. 4.º Aos interessados, ás associações de classe e ás juntas de parochia compete fiscalizar a observancia do presente decreto e comunicar as contravenções ao juizo competente, podendo constituir-se partes accusadoras.

§ unico. As autoridades administrativas e policiaes compete igualmente a fiscalização e communicacão a que se refere este artigo.

Art. 5.º Ao Ministerio Publico compete accusar as contravenções do presente decreto, as quaes serão julgadas em processo de policia correccional.

Art. 6.º Os contraventores incorrem na multa de 2\$000 a 50\$000 réis e prisão correccional até tres meses.

§ 1.º Nas duas primeiras condemnações somente se applicará a pena de multa.

§ 2.º O producto das multas impostas reverterá a favor do cofre da assistencia publica, na parte confiada ás juntas de parochia.

Art. 7.º A regulamentação do presente decreto pertence ás camaras municipaes, de acordo com as associações respectivas e ouvidos os presidentes das juntas de parochia, devendo os respectivos regulamentos ser elaborados e postos em vigor no prazo de quinze dias, a contar da publicação a que se refere o § 6.º d'este artigo.

§ 1.º A regulamentação a que se refere este artigo será baseada, tanto quanto possivel, no regulamento que para o concelho de Lisboa foi elaborado por uma commissão composta de tres vereadores da respectiva Camara Municipal, tres representantes das juntas de parochia, dois delegados da Associação Industrial Portuguesa, um delegado da Associação Commercial de Lisboa, um delegado da Associação Commercial de Lojistas, dois operarios, dois representantes dos empregados do commercio de Lisboa e um membro da Associação dos Medicos, sendo todos estes representantes designados pelas respectivas collectividades.

§ 2.º Os representantes das juntas de parochia serão escolhidos, em reunião d'estas corporações, convocada pelo governador civil do districto de Lisboa.

§ 3.º Os dois operarios serão escolhidos pelos delegados determinadamente eleitos pelas assembleias geraes das associações de classe.

§ 4.º Se alguma das collectividades mencionadas não eleger os seus delegados quando for convidada a fazer essa eleição pelo governador civil do districto de Lisboa, será a sua eleição substituida por nomeação da mesma autoridade.

§ 5.º O governador civil do districto de Lisboa convocará e installará a commissão a que se refere este artigo, no prazo de cinco dias a contar da publicação d'este decreto.

§ 6.º O regulamento de que trata o § 1.º d'este artigo

será elaborado no prazo de quinze dias, a contar da instalação da respectiva comissão, sendo desde logo publicado e posto em vigor.

Art. 8.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e fica sujeito á apreciação da próxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 9 de janeiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Instrução Primaria

2.ª Repartição

Por decreto de 7 do corrente:

Conversão em mista da escola primaria do sexo masculino de Villa Nova de Erra, concelho de Coruche, districto de Santarem.

Conversão em mista da escola do sexo masculino do lugar de Azervadilha, freguesia e concelho de Coruche, districto de Santarem.

Por decreto de 9 do corrente:

Criação de uma escola primaria mista no lugar de Escusa, freguesia e concelho de Ponte de Sor, districto de Portalegre, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola primaria mista no lugar de Valle de Apor, freguesia e concelho de Ponte de Sor, districto de Portalegre, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Conversão em mista da escola do sexo masculino do lugar do Loural, freguesia de S. Tiago da Ribeira Sêca, concelho de Calheta, districto de Angra do Heroismo.

Conversão em mista da escola do sexo masculino da Rua Nova, freguesia de Santa Catarina, concelho de Calheta, districto de Angra do Heroismo.

Conversão em mista da escola do sexo masculino da freguesia de S. Lazaro do Norte Pequeno, concelho de Calheta, districto de Angra do Heroismo.

Conversão em mista da escola do sexo masculino do lugar dos Biscoitos, freguesia de Santa Catarina, concelho de Calheta, districto de Angra do Heroismo.

Criação de uma escola mista na povoação de Afonsim, concelho de Villa Pouca de Aguiar, districto de Villa Real, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista na povoação de Pedras Salgadas, concelho de Villa Pouca de Aguiar, districto de Villa Real, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista na povoação de Sabroso, concelho de Villa Pouca de Aguiar, districto de Villa Real, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Conversão em mista da escola que funcçãoa no lugar de Bornes, concelho de Villa Pouca de Aguiar.

Conversão em mista da escola que funcçãoa no lugar do Campo, concelho de Villa Pouca de Aguiar.

Conversão em mista da escola que funcçãoa no lugar de Gouvães, concelho de Villa Pouca de Aguiar.

Conversão em mista da escola que funcçãoa no lugar de Soutellinho do Meio, concelho de Villa Pouca de Aguiar.

Criação de uma escola primaria para o sexo masculino no lugar e freguesia de Arada, concelho e districto de Aveiro, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no Casal do Alvaro, freguesia de Espinhel, concelho de Agueda, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Conversão da escola mista da freguesia da Carvoeira, concelho de Torres Vedras, em duas escolas, uma para cada sexo, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares apropriados.

Criação de uma escola mista no lugar das Carreiras, freguesia da Carvoeira, concelho de Torres Vedras, ficando o seu provimento dependente de casa, mobilia e utensilios escolares.

Conversão da escola mista de Travassos de Cima, freguesia de Rio de Loba, concelho e districto de Viseu, em duas escolas, uma para cada sexo, ficando na escola para o sexo feminino a actual professora, e será instalada a escola para o sexo masculino na casa offerecida pelo benemerito cidadão Antonio Coelho.

Criação de uma escola primaria mista no lugar de Anguião, freguesia de Gestaçõ, concelho de Baião, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Por haver sido exonerado o antigo continuo da escola de ensino normal de Castello Branco, foi nomeado continuo da mesma escola Joaquim Amaro Lalanda, por decreto de 6 do corrente.

Direcção Geral da Instrução Primaria, 9 de janeiro de 1911. — O Director Geral, *João de Barros*.

3.ª Repartição

Por ordem superior se publica o seguinte:

Ex.º Ministro. — Cumprindo o disposto no artigo 312.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, enviei á Direcção Geral da Instrução Primaria o processo do concurso aos logares de sub-inspectores primarios, que acaba de realizar-se, nos termos da legislação vigente e de conformidade com as instrucções de 12 de maio de 1910, publicadas no *Diario do Governo* n.º 104, de 13 do mesmo mês e anno.

São os seguintes, os elementos componentes d'este processo:

- 1) Os numeros do *Diario do Governo* correspondentes aos dias 13 de maio, 16 e 20 de agosto de 1910;
- 2) Os requerimentos e documentos dos candidatos admittidos ao concurso;
- 3) Os documentos dos candidatos excluidos do concurso, pela Direcção Geral;
- 4) Um officio d'esta Direcção e documentos a que se refere;

5) Varios officios e diplomas sobre organização e nomeação do jury dos concursos;

6) As provas escritas dos candidatos;

7) As provas praticas dos mesmos (relatorios das inspecções feitas ás escolas de Lisboa);

8) As actas das reuniões do jury e das sessões de serviço; e, finalmente

9) A proposta graduada dos candidatos, organizada nos termos do § unico do artigo 285.º do regulamento de 19 de setembro de 1902.

Como consta do *Diario do Governo* n.ºs 183 e 188, de 20 e 26 de agosto de 1910, requereram as provas do concurso e foram declarados nas condições exigidas pelo § unico do artigo 86.º do decreto n.º 8, de 24 de dezembro de 1901, trinta e quatro candidatos. D'estes candidatos não se apresentaram a prestar as respectivas provas dez, e um desistiu durante as provas escritas. Nestas foram approvados dezanove e reprovados quatro. Passaram, portanto, para as provas oraes dezanove candidatos. Foram approvados nestas provas quinze, reprovados tres e um desistiu. Nas provas praticas (ultimas do concurso), dos quinze candidatos apurados até ahí obtiveram approvação quatorze e foi reprovado um.

As classificações das provas escritas encontram-se registadas nos autographos d'essas mesmas provas, autenticadas pela rubrica de todos os vogaes do jury, e as das provas oraes foram as seguintes, em relação a cada um dos candidatos, que passo a enumerar: Albano Alberto de Mira Saraiva, 13 valores; Albano dos Santos Ramalho, 18 valores; Alfredo Manuel de Sá Villarinho, 10 valores; Antonio da Conceição, 19 valores; Antonio Ferreira Coelho, 10 valores; Arnaldo Moita Loureiro Lis Coelho Fortes, 13 valores; Augusto Ladeiro, 18 valores; Francisco Gomes de Almeida Neves, 17 valores; Francisco Portella da Silva, 17 valores; João Augusto Teixeira, 15 valores; Joaquim Thomás, 17 valores; José Nunes Paes, 16 valores; Manuel Inacio da Arruda, 14 valores; Manuel Sanches de Deus Brito Moreno, 12 valores; e Reinaldo Vidal Oudinot, 12 valores.

No apuramento final, para o effeito da graduação dos candidatos, procedeu-se de conformidade com o disposto no § unico do artigo 285.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, fazendo entrar nos elementos do calculo os valores numericos das provas praticas a que se referem os §§ 4.º e 5.º do decreto de 9 de julho de 1909, publicado no *Diario do Governo* n.º 155, de 15 do mesmo mês e anno.

A operação, em relação a cada um dos candidatos, definitivamente seleccionados, deu o seguinte resultado (a):

Albano dos Santos: $(19 + 18 + 20) = 57 = (57 : 3) = 19$ valores.

Francisco Gomes de Almeida Neves: $(13 + 17 + 20) = 50 = (50 : 3) = 16,6$ valores.

Augusto Ladeiro: $(14 + 18 + 19) = 51 = (51 : 3) = 17$ valores.

Antonio da Conceição: $(10 + 19 + 19) = 48 = (48 : 3) = 16$ valores.

Francisco Portella da Silva: $(12 + 17 + 18) = 47 = (47 : 3) = 15,6$ valores.

Joaquim Thomás: $(14 + 17 + 15) = 46 = (46 : 3) = 15,3$ valores.

José Nunes Paes: $(12 + 16 + 16) = 44 = (44 : 3) = 14,6$ valores.

Manuel Inacio da Arruda: $(12 + 14 + 18) = 44 = (44 : 3) = 14,6$ valores.

Manuel Sanches de Deus Brito Moreno: $(13 + 12 + 18) = 43 = (43 : 3) = 14,3$ valores.

Reinaldo Vidal Oudinot: $(10 + 12 + 19) = 41 = (41 : 3) = 13,6$ valores.

João Augusto Teixeira: $(10 + 15 + 10) = 35 = (35 : 3) = 11,6$ valores.

Albano Alberto de Mira Saraiva: $(10 + 13 + 10) = 33 = (33 : 3) = 11$ valores.

Alfredo Manuel de Sá Villarinho: $(10 + 13 + 10) = 33 = (33 : 3) = 11$ valores.

Arnaldo Moita Loureiro Lis Coelho Fortes: $(11 + 13 + 10) = 34 = (34 : 3) = 11,3$ valores.

Todos os candidatos apurados são, como preceitua o § unico do artigo 86.º do decreto n.º 8, de 24 de dezembro de 1901, professores primarios officiaes, com oito annos

(a) Cumprir advertir que o jury deliberou aumentar na respectiva proposta graduada uma unidade áquellas classificações, cujo calculo havia fracções de mais de cinco decimas.

de bom e effectivo serviço, havendo entre elles alguns que frequentaram, no estrangeiro, cursos de aperfeiçoamento.

Passando a expor agora o modo como foram realizados os diferentes serviços do concurso, principiarei por dizer que em relação ás provas escritas, effectuadas numa sala do Ministerio do Interior, se cumpriram todas as prescrições dos artigos 309.º e 310.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, assim como o que estatue o § 1.º do artigo 2.º do decreto de 9 de julho de 1909.

Como se deprehende da valorização d'aquellas provas, os candidatos não lograram demonstrar que, de harmonia com as exigencias da pedagogia moderna, possuam aquelle grau de cultura superior, que é de exigir em provas d'esta natureza.

Tanto nos dominios da psycho-physiologia infantil e da sciencia da educação, como em materia de methodologia do ensino primario e de legislação escolar, o jury teve o cuidado de escolher e redigir pontos que collocassem os candidatos em circunstancias de patentear, não somente os conhecimentos de caracter geral, que porventura possuíssem, como também e determinadamente as noções especializadas, que houvessem adquirido sobre os graves problemas da instrucção primaria e da puericultura.

Apesar d'isso as provas prestadas deixaram tanto a de-sejar que a estabelecer-se uma craveira um pouco mais rigorosa, apenas cinco ou seis iriam ás provas oraes!

Assim é que, tanto em relação á intelligencia do assunto e á sua justa comprehensão, como á ordem e ao methodo de o tratar, e ainda quanto á forma ou locução na explanação e desenvolvimento das ideias, essas provas são um documento vivo da inferioridade de quasi todos os candidatos.

Não será pois de admirar que entre os dezanove candidatos approvados nenhum obtivesse a nota de *muito bom*, apenas um merecesse a classificação de *bom*, e todos os outros ficassem com a nota de *sufficiente*.

Esta lamentavel inferioridade explica-se comtudo pela falta de educação profissional, que as escolas normaes não sabem ou não podem ministrar; pela carencia absoluta de cursos de aperfeiçoamento para os mestres, e finalmente pelas deploraveis condições materiaes e moraes em que estes se encontram, no arduo exercicio da sua funcção. De resto, num país em que, sobre organização didasca, ao imperio da rotina sempre tem correspondido a incuria do Estado e a indifferença publica, haveria outra coisa a esperar?

Houve, portanto, necessidade de transigir com as circunstancias, appellando-se para as *provas oraes* e para as *provas praticas*.

Aquellas provas foram prestadas na escola normal para o sexo masculino, de conformidade absoluta com o preceituado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 308.º e artigos 309.º, 310.º e 313.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, combinado com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º do decreto de 9 de julho de 1909.

Em face do respectivo aforamento verifica-se que dos quinze candidatos approvados, onze subiram de classificação, um manteve a das provas escritas e só tres é que viram diminuir os valores que tinham obtido nas provas iniciaes, merecendo especial menção o facto de um candidato, que apenas tinha dez valores nas provas escritas, ser elevado, nas oraes, á alta classificação de (muito bom) 19 valores.

Este tão lisongeiro, como inesperado resultado deve, sem duvida, attribuir-se á influencia do *meio* em que se encontravam os candidatos, durante o tempo dos concursos. A permuta de ideias, determinada pela convivencia de uns com os outros e com os vogaes do jury; a assistencia ás *provas oraes*, realizadas na escola normal; a circulação de livros, brochuras, revistas e outras publicações escolares entre os candidatos; a frequencia das bibliotecas publicas e dos museus; as visitas ás escolas officiaes e particulares de Lisboa; tudo isso devia ter concorrido efficazmente para determinar uma nova e mais acertada orientação no espirito dos concorrentes, para lhes aumentar e aperfeiçoar o peculio de conhecimentos, porventura adquiridos em desfavoraveis circunstancias, para lhes corrigir os erros, os vicios e accumular as lacunas de uma educação profissional incompleta, finalmente para lhes rasgar os horizontes de uma vida mais consentanea com as exigencias das provas que vinham prestar.

Importa também advertir que, para o fim de explicar o relativo successo de alguns candidatos, nas provas oraes, não se deve perder de vista a difficuldade que, á mingua de exercicio, muitos tem de elaborar trabalhos escritos; e, concomitantemente, a aptidão (tão peculiar á nossa raça) de exprimir, pela palavra, muito melhor do que pela escrita, as ideias e as noções adquiridas pela observação e pelo estudo. Seja, porem, como for, a verdade é que se produziram, na exposição oral, algumas lições de valor, consideradas, não somente sob o seu aspecto pedagogico o doutrinário, como também em relação á forma (por vezes irreprehensivel), á coordenação das ideias, e, finalmente, ao espirito de critica scientifica, que as inspirava.

O jury, na escolha e organização dos respectivos pontos e, depois, nos interrogatorios, teve principalmente em vista apreciar o valor mental dos candidatos; o grau dos seus conhecimentos pedagogicos; a sua educação especial e technica; e, sobretudo, a aptidão ou capacidade d'elles para o exercicio do cargo a que concorriam. Como se deprehende da analyse das materias seleccionadas e das theses que as consubstanciam, nenhum assunto deixava de se prestar a explanações, de caracter geral, sobre a instalação material e a organização pedagogica das escolas primarias, e a juizos e observações, de caracter especial e technico, sobre a pedagogia, a psychologia experimental,